



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000460170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070037-28.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., é agravado VECTOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Irineu Fava
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 33117

AGRV.Nº: 2070037-28.2017.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 8ª VC

AGTE.: GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA

AGDO.: VECTOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

INTERDO.: ALCOA ALUMINIO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determina ao perito que preste esclarecimentos sobre os fundamentos de seu trabalho - Decisão que não tem natureza interlocutória por não se enquadrar na precisão dicção do artigo 203, § 2º do CPC – Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 231/232, declarada, proferida pelo MM. Juiz de Direito Helmer Augusto Toqueton Amaral, que determinou ao perito que prestasse os devidos esclarecimentos sobre os fundamentos de seu trabalho.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada não estabeleceu quais os critérios que deverão ser seguidos para elaboração dos esclarecimentos determinados, seguindo-se uma série de sugestões. Arremata o postulado pugnando pelo provimento do recurso para que sejam observados os critérios sugeridos no pleito recursal.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 281).

Denegado o efeito suspensivo (fls. 329), foi apresentada contraminuta a fls. 334/345, com juntada

de documentos a fls. 346/347.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o ordenamento processual vigente estabelece que apenas as decisões interlocutórias proferidas em processo de execução são aptas a desafiar agravo de instrumento.

Decisão interlocutória **"é todo pronunciamento judicial de natureza decisória, que não importe em por fim ao processo"**.

A decisão interlocutória deve conter considerável dose de lesividade à parte.

Vale dizer, deve acarretar à parte, pelo menos em tese, um prejuízo de ordem material ou processual, o que não é o caso da decisão em curso.

Na hipótese ora analisada, a agravante pretende estabelecer critérios que servirão de guia à elaboração do trabalho pericial, o que não é possível.

Com efeito, não cabe às partes estabelecer os critérios que nortearão o trabalho do Experto judicial.

Por se tratar de trabalho eminentemente técnico cabe ao perito eleger os critérios que melhor se coadunam com o objeto da perícia.

Às partes, após a elaboração do laudo pericial, cabe apresentar as críticas e impugnações que entendam cabíveis e necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale dizer, somente após a conclusão dos trabalhos do perito é que as partes apresentam suas críticas.

Na esteira desse entendimento resta evidente que o recurso não deve sequer ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR